

**LEI DO ABATE: UMA NOVA PERSPECTIVA DA LEGÍTIMA DEFESA
EM FACE DA ATUAÇÃO ESTATAL ENQUANTO GARANTIDOR DE
DOS DIREITOS DA COLETIVIDADE**

**SLAUGHTER LAW: A NEW PERSPECTIVE OF SELF-DEFENSE IN
THE FACE OF STATE ACTION AS A GUARANTOR OF THE RIGHTS
OF THE COMMUNITY**

Mailson Alves Barbosa¹

Rede de Ensino Doctum - Vitória/ES, Brasil

Paulo Sérgio Rizzo²

Rede de Ensino Doctum - Vitória/ES, Brasil

Resumo

O presente artigo analisa o projeto de Lei de nº 9.661/2018, apelidado “Lei do Abate”, que pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal Brasileiro de 1940, presumindo a Legítima Defesa nos casos em que o infrator portar ilegal e ostensivamente arma de uso restrito. Nesse diapasão, a presente obra debaterá a imprescindibilidade de uma nova perspectiva interpretativa do instituto legítima defesa a fim de dismantelar o poderio das organizações criminosas e, não obstante, respaldar juridicamente os agentes do Estado que atuam em defesa da sociedade brasileira, possibilitando o pleno desenvolvimento da cidadania nos espaços de confrontos.

Palavras-chave: Legítima Defesa Presumida; “Lei do Abate”; Agentes do Estado; Confrontos bélicos.

Abstract

This article analyzes the bill of Law No. 9.661/2018, nicknamed "Law of Slaughter", which intends to add a single paragraph to article 25 of the Brazilian Penal Code of 1940, presuming the self-defense in cases where the infringer illegally and Ostensibly restricted-use weapon. In this tuning fork, the present work will discuss the indispensable of a new interpretative perspective of the Self-Defense Institute in order to dismantle the power of criminal organizations and, nevertheless, to legally support the agents of the State that Act In defense of Brazilian society, enabling the full development of citizenship in the spaces of confrontation.

Keywords: self-defense presumed; "Slaughter Law"; State agents; Warfighting.

¹ Graduando em Direito. E-mail: contato.mailsonbarbosa@gmail.com.

² Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais (FDV) e professor nas Faculdades Doctum e Estácio Vitória FESV. E-mail: ps_rizzo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Diante de tanta violência na sociedade brasileira, os debates em torno de medidas punitivas vêm ganhando cada vez mais espaço no Congresso Nacional, surgindo diversos apontamentos sobre as omissões estatais, principalmente no que tange à ineficiência da tutela penal. Diante dessa constatação, alguns parlamentares brasileiros apresentaram Projetos de Lei à Câmara dos Deputados com o fito de conferir uma nova perspectiva para a Legítima Defesa no que concerne à atuação dos agentes de segurança pública.

Inicialmente, em 2018, o então Deputado Federal Dr. Vitor Valim apresentou o Projeto de Lei 9.661/2018 para incluir a modificação legislativa em um inciso no artigo 23 do Código Penal. Posteriormente, na mesma linha teleológica da primeira propositura, o Deputado Federal José Medeiros propôs o Projeto de Lei 839/2019, com o intuito de acrescentar um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, presumindo a Legítima Defesa nos casos em que o infrator portar ilegal e ostensivamente arma de uso restrito. Importa salientar que esses projetos estão em tramitação na Câmara dos Deputados e, por versarem da mesma matéria, consequentemente, estão apensados ao PL 9.661/2018.

Ressalta-se que, por abordarem um conteúdo caro aos direitos e garantias fundamentais, essas propostas legislativas ganharam uma pecha social de “Lei do Abate”, com a finalidade de menoscabar o debate, impossibilitando qualquer discussão jurídica dos fenômenos sociais em questão por parte da sociedade e das instituições diretamente interessadas.

Assim, o objetivo deste artigo é suscitar uma discussão em torno de um dos institutos mais importantes na seara penal, qual seja, a Legítima Defesa. Destarte, diante das infinitas discussões que podem ser arguidas em relação a esse instrumento de excludente de antijuridicidade, será averiguada a necessidade, ou não, de se reconhecer uma nova perspectiva para o instituto, considerando a sua imprescindibilidade na atuação dos agentes de segurança pública, principalmente, no que tange ao respaldo jurídico-normativo das ações contra a criminalidade.

O tema escolhido para a averiguação é fundamental para o campo jurídico, uma vez que a aplicação da Legítima Defesa está diretamente relacionada aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão, enquanto sujeito de direitos e deveres na ordem social. Impende destacar o fato de que os fenômenos jurídicos devem acompanhar a evolução diária da sociedade, sob pena de ineficácia da tutela penal. Portanto, é imprescindível o debate em relação a determinados contornos que essa excludente de antijuridicidade, no tocante à atuação do legislador e do Estado-juiz, pode apresentar.

De todo modo, o objeto de discussão é polêmico, pois consubstancia um uma abordagem dialética dos valores que estão em jogo no caso concreto. Assim, esse imbróglio se concentra na figura de quem lança mão da legítima defesa como meio de tutelar seus direitos moderadamente e na figura de quem ilegitimamente ofende direito alheio, mas também se constitui sujeito de direito. Necessitando-se, conseqüentemente, de um juízo de sopesamento desses direitos no caso concreto.

A hipótese que lastreia esse artigo é de que o instituto da Legítima Defesa Presumida, no contexto de beligerância, constitui-se um paliativo em curto prazo para garantir a paz social, revestindo-se de uma nova perspectiva jurídica a fim de desestabilizar o poder paralelo e controlar a crise na segurança pública, possibilitando maior efetividade na atuação policial. Não obstante, frisa-se o fato de que não se trará aqui nenhuma solução fácil, construída da noite para o dia, mas tecer apontamentos e dialogar para novas mudanças legislativas, uma vez que toda inovação legislativa deve passar pelo filtro constitucional a fim de se garantir efetividade aos direitos e garantias juridicamente tutelados.

Este trabalho está dividido em três capítulos, subdivididos da seguinte maneira: no capítulo I, abordar-se-á o contexto beligerante na sociedade brasileira, bem como a realidade das periferias e teceremos breves comentários a respeito dos confrontos entre criminosos e policiais; no capítulo II, discutir-se-á sobre a criminalidade como resultado da omissão estatal, sobre o papel do Estado brasileiro na potencialização da criminalidade e sobre a inexistência de política públicas; no capítulo III, serão apresentadas a Legítima Defesa no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a jurisprudência pertinente e comentários sobre a Legítima Defesa Presumida. Por fim, as conclusões finais.

2 O CONTEXTO BELIGERANTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A evolução tecnológica trouxe novas formas de agir, pensar e sentir na sociedade contemporânea. Nessa toada, não é novidade que os fenômenos globais ganharam novos contornos que repercutiram diretamente no campo técnico-científico, nas ciências humanas, nas ciências medicinais e, conseqüentemente, nas ciências jurídicas.

É importante ressaltar que essas novas formas de interação social também modificaram a própria estrutura da criminalidade no mundo. Em uma conjuntura na qual o Estado está cada dia mais ausente para acompanhar as mudanças sociais, quer inovando a legislação, quer implementando políticas sociais, a criminalidade organiza-se sistemicamente, tornando-se um dos maiores problemas no mundo globalizado.

A partir desse contexto de ausência estatal, as organizações criminosas ganharam cada vez mais espaço, pondo em risco a população brasileira e o próprio Estado Democrático de Direito, considerando o poderio lesivo de sua atuação e sua influência nas estruturas das instituições públicas.

Ao abordar o surgimento do crime organizado no Brasil, Renato Brasileiro de Lima esclarece que,

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), e, posteriormente, as associações criminosas voltadas à exploração de jogos de azar, do tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres. Mais recentemente, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC).³

Percebe-se, portanto, que o surgimento das organizações criminosas no Brasil não é recente, mas está intimamente relacionado a um estado de constante omissão estatal no curso da história do país. Essas organizações surgidas dentro das prisões brasileiras retratam bem esse quadro de ausência estatal na ressocialização dos condenados.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JUSPODIVM, 2020, p. 768.

Nessa perspectiva, o estudioso Carlos Amorim assevera que

[...] Subestimado pelo governo, que não conhece a realidade das cadeias, o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões, diretores ultrapassados, da época repressão [no regime militar], tentavam resolver o problema de maneira que em foram doutrinados: porretes, choques, água fria, porrada ... Não foi suficiente. Em menos de três anos, já eram três mil. Em menos de dez anos, 40 mil⁴.

De dentro das cadeias públicas, essas organizações ditam as regras aos que estão ao lado de fora, impondo sanções aos que não se submeterem às normas éticas do crime, ao aparato paralelo de normas específicas que orientam o funcionamento estrutural nas periferias brasileiras.

Importa salientar que os órgãos oficiais insistem em negar a influência desses grupos criminosos na sociedade brasileira, por isso, a dificuldade em sistematizar informações oficiais sobre essas organizações criminosas, bem como realizar uma análise quantitativa desse fenômeno criminológico.

De todo modo, não se pode olvidar o fato de que a busca pelo domínio das regiões de tráfico de droga suscita um contexto bélico entre as organizações criminosas rivais e, conseqüentemente, entre elas e as instituições incumbidas pela proteção da soberania estatal e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

O crime organizado para garantir sua “soberania” nos espaços territoriais brasileiros necessita de instrumentos letais, capazes de intimidar e de exterminar aqueles que se opõem à sua sujeição. Assim, os criminosos se armam fortemente para proteger suas áreas de domínio, com um verdadeiro arsenal de guerra nas periferias brasileiras.

2.1 REALIDADE DAS PERIFERIAS BRASILEIRAS

No Brasil, o contexto de violência urbana é uma realidade vivida diariamente pelos cidadãos, principalmente entre os moradores das grandes periferias. Vive-se um estado de insegurança no qual a população está submersa, cercada pelos bolsões de pobreza, pelas drogas, pela falta de estrutura digna ao pleno desenvolvimento da cidadania.

⁴ AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 375.

Ao longo de sua formação social, o cidadão de periferia sente na pele as omissões do Estado, precipuamente no que tange à falta de implementação de políticas afirmativas, o que enseja a reprodução da criminalidade social, expondo os cidadãos a uma conjuntura de beligerância, instaurada pelas grandes disputas pelo domínio territorial de determinados espaços voltados à comercialização de drogas.

Nessa perspectiva, as periferias brasileiras são palcos de grandes conflitos provocados por disputas pelo domínio do tráfico de drogas, tornando-se ambientes altamente perigosos para o desenvolvimento humano, para a própria construção da cidadania. São espaços marcados por toques de recolher que, aos poucos, vão se naturalizando como normas paralelas às normas jurídicas providas do Estado. Dessa forma, percebe-se que os criminosos ditam o que a população pode ou não fazer, sob pena de sofrer as sanções impostas pelos tribunais do tráfico.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, descobriu-se uma estrutura similar a um “Tribunal de Justiça” que julgava os desvios de condutas considerados prejudiciais à estrutura de poder que domina o tráfico de drogas nas periferias. É uma demonstração de organização e de força frente ao Estado brasileiro que vem se mostrando ineficiente para conter o poderio dessas organizações criminosas.

Não se pode olvidar o fato de que esse *modus operandi*, a estruturação dos tribunais do crime, repercute nas vinte sete unidades da federação, reproduzindo uma estrutura criminosa que legitima a atuação das grandes facções brasileiras, impondo medo e, conseqüentemente, desnudando a ingerência dos governantes em desmantelar essas infraestruturas de poder paralelo.

Tal constatação resulta das investigações do MPE de São Paulo que, durante três anos, investigou o Primeiro Comando da Capital e demonstrou o campo geográfico de atuação dessa facção criminosa que domina diversos espaços, como no Brasil, Argentina, Uruguai, Peru, Venezuela, Colômbia, além de atuar em outros continentes como o africano e o europeu.

As duas principais facções criminosas genuinamente brasileiras são o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho que possuem bases em todo território nacional. Tais organizações, por manterem vínculos comerciais com outras facções espalhadas pelo mundo afora, são responsáveis pelo ingresso no Brasil de

armamentos pesados que são distribuídos nas periferias brasileiras com o fito de proteger seus aliados e manter a soberania sobre tráfico de drogas.

Ao falhar em diversos campos da atividade humana, o Estado brasileiro precisa dar algumas respostas à sociedade no que tange ao enfrentamento à criminalidade. Nesse sentido, seus agentes de segurança pública vão às ruas para possibilitar a paz social e restabelecer a ordem. Entretanto, tal tarefa não é simples, muito menos fácil, o que repercute em confrontos entre cidadãos em conflito com a lei e os policiais brasileiros.

2.2 CONFRONTOS ENTRE CRIMINOSOS E POLICIAIS

Não é novidade que Brasil tem sido palco de diversos confrontos entre as forças de segurança pública e os cidadãos infratores com fundamento na necessidade de inviabilizar as práticas criminosas e, não obstante, garantir e mesmo possibilitar a paz social.

Nos territórios dominados por grandes facções, os criminosos ostentam grandes armamentos para a proteção desses espaços urbanos voltados à mercancia de drogas ilícitas. Em face de tal contexto, em nome do Estado Brasileiro, os agentes de segurança pública atuam diretamente para combater o tráfico de drogas. Frisa-se o fato de que, muitas vezes, as autoridades públicas insistem em negar o poder, decorrente do tráfico de drogas, que domina as periferias brasileiras, estabelecendo condutas, regras e até mesmo punições, uma vez que o Estado jamais abrirá mão de sua soberania, dividindo o monopólio do uso da força com criminosos às margens do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, como apontado acima, é fundamental reiterar a existência de um poder paralelo que, estruturado para o crime, desafia a própria ordem constitucional. Para zelar da Democracia brasileira, o Estado ordena que os agentes de segurança atuem nessas áreas dominadas por criminosos, o que gera diversos confrontos bélicos, resultando em mortes de policiais, cidadãos e criminosos.

Nas últimas semanas, ocorreu uma catástrofe social anunciada, diga-se de passagem, na Comunidade Do Jacarezinho, no estado do Rio de Janeiro, o que

retrata perfeitamente o contexto bélico no qual os agentes de segurança públicas estão submersos.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCRJ) realizou uma operação (Operação Exceptis) de combate ao tráfico de drogas que culminou na morte de vinte e cinco cidadãos, dentre esses um policial civil, que foi primeiramente alvejado na cabeça. O Objetivo era cumprir vinte e um mandados de prisão. Impende destacar o fato de que a operação foi encabeçada pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), que investiga a atuação de uma organização criminosa que atua na comunidade explorando os menores para as práticas ilícitas, tais como tráfico de drogas, roubo de carga, assaltos a pedestres, sequestros e homicídios.

Como essa comunidade é dominada por criminosos do Comando Vermelho, a polícia foi recebida a tiros, atitude rotineira nesse país que desnuda o contexto beligerante de atuação das forças policiais. A polícia é sempre recebida assim, com agressividade armada. De acordo com dados oficiais da PCRJ, a operação resultou na apreensão seguintes armamentos: quinze pistolas, seis fuzis, uma submetralhadora e uma munição antiaérea.

Sem adentrar ao mérito da operação, cujas investigações estão em andamento, fundamental é observar o poderio bélico ali apresentado com as apreensões. Além do armamento pesado, constatou-se uma munição capaz de derrubar um avião, uma verdadeira arma de guerra. Esse cenário diz respeito tão somente àquela comunidade específica. Entretanto, tornou-se comum essa conjuntura criminosa de enfrentamento às forças estatais.

Por fim, é inegável o papel do estado brasileiro na reprodução desse contexto de alta beligerância experimentado pelos agentes de segurança pública e, conseqüentemente, pelos cidadãos.

3 A CRIMINALIDADE COMO RESULTADO DA OMISSÃO ESTATAL

Ao firmar o pacto social, a sociedade organizada outorgou ao Estado determinadas responsabilidades que estão intimamente relacionadas ao convívio humano. Na verdade, referem-se exatamente à possibilidade da própria existência

humana na conjuntura social. Esse ente soberano, portanto, constitui-se um intermediador das interações sociais, objetivando a harmonia social necessária ao desempenho da cidadania e, conseqüentemente, a fruição dos direitos humanos.

Nesse diapasão, torna-se imprescindível trazer ao bojo dessa discussão o fato de que as obrigações firmadas pelo Estado a fim de possibilitar as relações sociais são, desde os primórdios, lastreadas por omissões, em outras palavras, historicamente o poder público sempre esteve inadimplente perante a sociedade. O resultado dessa inação histórica reflete profundamente em todas as áreas da vida humana, principalmente no que tange aos serviços básicos e indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos cidadãos, enquanto sujeitos de direito na ordem social.

Geralmente, o não-fazer estatal está ligado às práticas ilícitas dos agentes políticos que conduzem a sociedade e ditam como o cidadão deve agir, pensar e sentir, posto que os interesses particulares prevalecem, disponibilizando os interesses públicos. Dessa forma, por trás da ingerência estatal, há sempre pessoas que agem em nome dos grupos que representam com o fito de angariar benefícios próprios em detrimento das necessidades sociais.

Nessa perspectiva, é de suma importância abordar o papel do Estado brasileiro na potencialização da criminalidade e, na mesma linha, compreender a falta de políticas públicas como instrumento de desigualdade social. Além disso, é preciso observar que a omissão estatal é uma realidade que afeta todos os campos da vida humana, inclusive os próprios agentes que atuam em nome do poder público.

3.1 O PAPEL DO ESTADO NA POTENCIALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE

O sociólogo Emile Durkheim, ao analisar a sociedade sob a perspectiva dos fatos sociais, tratou a criminalidade como um fato próprio da existência humana. Nesse sentido, é fundamental compreender que o crime é um fenômeno eminentemente social. Assim, em todos os lugares do mundo, onde haja dois seres humanos, haverá a figura do criminoso para infringir determinadas regras e, não obstante, descumprir algumas cláusulas do contrato social. No entanto, o cerne da questão não está exatamente na existência ou não do crime, mas na insustentável

reprodução da criminalidade a ponto de impedir a sociabilidade, pondo em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

O legislador cria as leis para possibilitar o convívio social, em outras palavras, as normas jurídicas desempenham um papel importante na construção e manutenção da coesão social. O desrespeito a esse aparato normativo estatal afronta não somente o Estado, mas principalmente as relações estabelecidas na sociedade, causando a desarmonia social, um estado de selvageria no qual as relações de poder condicionam a subordinação do mais fraco ao mais forte.

É inimaginável que o Estado brasileiro reconheça outras fontes de poder alternativas à sua soberania. Esse jamais seria um posicionamento institucional, posto que põe em cheque a eficiência estatal para dirimir os conflitos sociais, gênese da criação desse ente soberano. No entanto, a realidade brasileira evidencia o poderio bélico de determinadas organizações criminosas que são, na verdade, um poder paralelo forte, armado e, acima de tudo, organizado.

As periferias brasileiras revelam a atuação de mecanismos que gerem, ditam regras e impõe sanções nesses espaços sociais, consubstanciando uma verdadeira tripartição dos poderes constituídos no âmbito paralelo. Há, nesses contextos societários, uma lógica que sustenta e estrutura a criminalidade que está intimamente ligada à ausência do Estado brasileiro na subsistência dos cidadãos.

Esses espaços sociais são marcados pela omissão estatal, a presença do estado fica adstrita às forças policiais, faltando educação, saúde, saneamento básico, alimentação, etc. A ausência estatal suscita a organização desses mecanismos que buscam suprir as necessidades das comunidades, o que, não raras vezes, é perceptível pelos laços de afetividade que são criados nesses grupos sociais.

Destarte, é interessante ressaltar que a maioria dos cidadãos que compõe essas periferias não compactua com as práticas ilícitas reproduzidas naqueles ambientes. Muitas vezes, são também vítimas de ações criminosas como roubos, furtos e estupros. Não se pode olvidar o fato de que muitos inocentes morrem durante intensas trocas de tiro entre rivais para dominar as áreas de tráfico de droga, mantendo o monopólio de toda região.

As pesquisas vêm desnudando a crescente violência no país. No que tange ao crime de homicídio, por exemplo, o Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) produziram o Atlas da violência de 2018 que demonstrou o fato de que o Brasil sozinho tem a taxa de homicídio 30 vezes maior do que a Europa Inteira, ultrapassando a casa dos sessenta mil homicídios por ano, em 2016. Impende destacar o fato de que tal pesquisa levou em consideração as violências que resultaram em morte, sem contar os casos de roubo e furto que, visivelmente, extrapolariam esse quantitativo.

Esses dados são fundamentais para a compreensão da ineficiência da gestão pública como fator preponderante do aumento da criminalidade no país, uma vez que o Estado brasileiro não vem sendo capaz de desenvolver ações que minimizem as causas dos problemas sociais diretamente relacionados à potencialização da criminalidade.

Essa inação estatal, neste trabalho, possui um aspecto ambivalente, pois consubstancia duas faces de um mesmo estado. De um lado, a omissão está relacionada aos cidadãos em geral, a tutela do interesse coletivo, do outro, as instituições responsáveis pela preservação da ordem pública, já que o mesmo Estado que não controla a criminalidade é o que expõe seus agentes policiais aos contextos de alta beligerância, em visível desigualdade bélica.

Logo, tal constatação está intimamente relacionada à inação do Estado em resolver as causas que ensejam o aumento da criminalidade. No mínimo, os governantes criam paliativos para amenizar os efeitos dessas condutas delituosas, principalmente, com ostensividade policial. Mas isso, como é notório, não basta, já que não trata os motivos que ensejam a prática do crime.

A questão central dessas omissões está relacionada à vontade política presente no governo. Assim, quando convém ao grupo dominante politicamente construir certas estruturas, age em nome do interesse eleitoral, visando sempre ao processo eleitoral. Nesse jogo político-partidário, a população das periferias padece de estruturas básicas para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do cenário de omissão exposto, é relevante debater a falta de políticas públicas como um fator potencializador da criminalidade brasileira, considerando

que, por trás de todo caos social, há a presença de um Estado ineficiente e submisso aos interesses escusos daqueles que o conduzem.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS INEXISTENTES

A omissão do Estado possui diversas facetas, consubstancia todas as áreas da vida humana, como a educação, a saúde e a segurança. O que mais chama a atenção nesse quadro de omissão é o fato de que o não-fazer em uma dessas áreas repercute incisivamente na segurança pública. Nessa perspectiva, é preciso compreender que potencialização da criminalidade não se refere apenas à segurança pública, muito menos se resume à falta de ações policiais, mas está efetivamente atrelada aos aspectos mais básicos que corporificam as necessidades sociais, como falta de saúde, de alimentação, de trabalho, de saneamento básico e, principalmente, de educação.

As políticas públicas constituem-se ações governamentais que buscam por em prática os projetos do governo. São responsáveis, portanto, por efetivar a vontade política vigente em determinada época. Tratando-se das periferias brasileiras, a realidade atual mostra que as ações voltadas às comunidades periféricas resumem-se, na maioria das vezes, em atividades policiais, notadamente repressivas.

A complexidade social requer muito mais do que aparelhos estatais repressivos, necessita, sim, de ações afirmativas a fim de balancear a desigualdade social e, não obstante, possibilitar o tratamento equânime dos cidadãos, sem discriminar os moradores dos bolsões de pobreza em detrimento das classes mais favorecidas.

As crianças das comunidades vão crescendo sem qualquer aparato estatal, reproduzindo os valores sociais aprendidos e legitimados no ambiente de convivência, marcado, quase sempre, por práticas ilícitas que, ao longo do tempo, se tornam atividades corriqueiras, assumindo uma feição legítima, paralela ao poderio estatal. Na verdade, um ambiente de contrapoder, pois há a incidência de duas forças, o Estado e o poder paralelo que, a todo tempo, busca se legitimar

perante as comunidades, suprimindo as necessidades dos cidadãos desses espaços urbanos.

A história do Estado brasileiro é a história da omissão, do esquecimento das massas menos favorecidas, a única preocupação dos governantes é manter essas massas inertes e sufocadas para que não abalem as estruturas governamentais, enfim, para evitar convulsões sociais que ponham em risco a própria soberania do Estado.

Como acima explicado, a omissão estatal reveste-se de uma ambivalência que é inerente às práticas governamentais, marcando a inação do Estado em relação às periferias, pela falta ações afirmativas e políticas públicas, e em relação aos agentes de segurança pública, pelo sucateamento das instituições responsáveis pela Segurança Pública, descritas no artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A verdade é que essa dupla omissão resultou no crescimento das organizações criminosas, potencializadas, portanto, pelo próprio Estado que falha diariamente ao tutelar os interesses públicos. Não é preciso que o jornal noticie os acontecimentos criminosos que barbarizam a população, o sentimento de insegurança e de impunidade é uma realidade evidente na sociedade brasileira. Nesse viés, impende destacar a imprescindibilidade da atuação estatal a fim de modificar os paradigmas da violência urbana e, logo, possibilitar a harmonia social.

É preciso conferir aos agentes de segurança pública respaldo jurídico nas ações que buscam combater e desarmar as organizações criminosas, uma vez que esses homens agem não em nome próprio, mas representando todo interesse público subjacente às suas práticas diárias. Sendo assim, é crucial à própria eficiência estatal discutir a presunção da legítima defesa, enquanto instrumento de tutela da coletividade.

4 A LEGÍTIMA DEFESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da Legítima Defesa está positivado no artigo 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro. É, entretanto, no artigo 25 que o legislador conceitua essa excludente de ilicitude, prescrevendo que se “entende legítima defesa quem, usando

moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Percebe-se, com a leitura do dispositivo, que o legislador ordinário conferiu ao cidadão a possibilidade de exercer a defesa de seus interesses consubstanciados em seus direitos, que são outorgados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A órbita dessa atuação defensiva também abrange os direitos de terceiros prejudicados, não só resguardando direitos individuais, mas sim direitos universais. Insta observar que essa norma penal baliza o exercício de tal instituto, tendo em vista que a atuação do agente deve se pautar por um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

O eminente teórico do Direito Penal, Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, assevera que:

O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comprometimento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Em razão da sua compreensão de como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não previstas expressamente em lei, constituindo-se, dentre todas, na causa de exclusão de ilicitude mais remota ao logo da história das civilizações⁵.

Diante do que foi exposto, pode-se afirmar que a Legítima Defesa está intimamente ligada aos conflitos sociais nos quais a tutela estatal não consegue proteger os bens jurídicos que estão em questão, considerando a necessidade de pronta intervenção sob pena de lesão ao direito próprio ou ao alheio. Deve-se, porém, observar a real necessidade de aplicação dessa excludente de ilicitude para que a sua utilização não se torne banalizada e instrumento de vingança.

Nessa esteira, Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal - Parte Geral, ao conceituar essa excludente de ilicitude, observa que diante da impossibilidade de o Estado, por meio de seus representantes, estar presente em todos os lugares tutelando os bens jurídicos, possibilita aos cidadãos a atuação em defesa própria.

Porém, pondera que:

⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Geral. V.1. 6. ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2012, p.190.

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros⁶.

Destarte, diante de tal apontamento, depreende-se que a intenção do legislador não foi deferir aos cidadãos instrumentos de vingança privada, fase já superada nas ciências penais. Mas, tão somente, oportunizar a atuação moderada nos casos em que o Estado não se fizer presente.

Insta ainda evocar os ensinamentos do teórico Guilherme de Souza Nucci, ao tratar a excludente em comentário sob o aspecto da atualidade e da eminência, para ele:

No contexto de iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal⁷.

No contexto de confronto, a atuação dos agentes estatais requer imediata resposta ao perigo, considerando que qualquer demora pode frustrar toda a operação, colocando em risco a vida desses profissionais. Quando um agente do estado padece em confronto com infratores, na verdade, é própria soberania do Estado que está esvanecendo aos poucos, ao demonstrar incapacidade de conter o poderio das forças paralelas em detrimento da força estatal.

4.1 LEGITIMA DEFESA DA COLETIVIDADE

A partir do que já foi exposto, é possível constar que o instituto da Legítima Defesa pode ser utilizado em defesa própria ou em defesa de terceiros, assumindo uma função também de resguardar o interesse da coletividade na paz social, na harmonia das relações humanas, na própria interação humana. Nesse diapasão, Mirabete (2002) enuncia que: “A legítima defesa de terceiros inclui a dos bens particulares e também o interesse da coletividade, bem como do próprio Estado,

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. V.1. 19. ed. Ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus Rio de Janeiro, 2017, p.445.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2011.p. 211.

preservando-se sua integridade, a administração da justiça, o prestígio dos seus funcionários etc”⁸.

Nota-se que, direta ou indiretamente, quando alguém utiliza a Legítima Defesa para proteger seus bens jurídicos, também possibilita o sentimento de justiça por parte da sociedade organizada, uma vez gera uma sensação de repressão àquelas práticas ilícitas. Não estamos dizendo, aqui, que a utilização do mecanismo em análise é uma forma direta de punição, pois a finalidade teleológica das normas jurídicas não é a justiça com as próprias mãos, mas o império da lei. Embora o ser humano, não raras vezes, entenda a Legítima Defesa como uma forma de vingança privada, Rogério Greco, como textualizado acima, adverte que esse jamais pode ser o sentido conferido ao instituto.

Na mesma linha são os ensinamentos do doutrinador espanhol José Cerezo Mir:

A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo.⁹

Outro ponto que precisa ser esclarecido é fato de que a Legítima Defesa da Coletividade corporifica um caráter simbólico, uma que, quando os parlamentares propuseram o projeto de lei, deixaram claro que a finalidade é resguardar a coletividade como um todo. Assim, por exemplo, seria o caso de apreensões de grandes armamentos nas comunidades, reduzindo o poderio bélico dessas organizações criminosas.

Dessa forma, ao se falar em Legítima Defesa da coletividade, na verdade, estar-se-ia falando de um de um efeito indireto, simbólico, que repercute diretamente na sociedade ao possibilitar a paz social.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 185.

⁹ CEVERO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español** – Parte general. Madrid: Tecnos, 2001. V. II e III, p.210-211.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS PERTINENTES

De modo geral, a justiça brasileira considera que a Legítima Defesa precisa ser abordada a partir de uma conjuntura de excepcionalidade, já que a resolução dos conflitos cabe ao Estado, que detém o monopólio da força. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar um caso concreto, afastou a incidência do instituto nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. REAÇÃO IMODERADA POR PARTE DO AGENTE. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Para a configuração da legítima defesa, faz-se mister a presença de quatro requisitos, a saber: agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima contra o agente; existência de direito próprio ou alheio que o agente vise a resguardar; emprego, pelo agente, dos meios estritamente necessários e suficientes ao afastamento da agressão, de forma moderada; e, por fim, o "animus defendendi", sendo este último um elemento subjetivo, ao passo que todos os demais são de natureza objetiva. 2. Tendo o réu agido imoderadamente, desferindo tapas e soco contra o rosto da vítima, que, in casu, era vulnerável em relação ao réu, não há como se reconhecer a figura da legítima defesa. 3. Tomando por base a pena ora aplicada em relação ao réu e verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação do futuro acórdão condenatório, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena "in concreto", forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 4. Recurso provido. Declarada extinta a punibilidade do acusado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.15.006644-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020)

Não basta, portanto, alegar a Legítima Defesa, será necessário o cumprimento rigoroso dos requisitos objetivos e subjetivos, sob pena de banalizar o instituto e, não obstante, retornar o período em que a regra era a justiça privada, contrariando as disposições legais de solução dos conflitos sociais. Assim, considerado a excepcionalidade e os limites da Legítima Defesa, o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou um julgamento no Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

EMENTA: JÚRI - QUESITOS - ORDEM - COMPETÊNCIA - DOLO DIRETO E INDIRETO - Empolgado pela defesa o homicídio culposo, cumpre formular, após os quesitos gerais - materialidade, autoria e conseqüência da lesão - os relativos ao dolo, indispensáveis à definição da própria competência do Tribunal do Júri. Assegurada constitucionalmente a competência do Tribunal

do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a indagação através de quesitos, se o crime é doloso ou culposo, deve preceder às teses da excludente de ilicitude ou justificativas previstas no Código Penal. Se a defesa sustenta a prática de crime culposo e não doloso, o Conselho de Sentença deverá definir se o réu agiu sob influência de um dos elementos do crime culposo elencados no art. 18 do Código Penal. Afirmativa ou negativa a resposta, os jurados terão definido a modalidade de culpa ou, afastando-a, fixado a sua competência. JÚRI - QUESITOS - LEGÍTIMA DEFESA - AGLUTINAÇÃO - MEIOS NECESSÁRIOS - MODERAÇÃO - Descabe englobar em quesito único as indagações sobre os meios necessários e a moderação. O desdobramento dos quesitos, com inclusão das modalidades do crime culposo, proporciona definição da conduta do réu. A junção de tópicos da defesa em quesito único - meios necessários e moderação, bem como o silêncio no tocante ao excesso doloso - vicia o julgamento perante o Tribunal do Júri. JÚRI - QUESITOS - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSOS CULPOSO E DOLOSO. A simples resposta negativa ao quesito referente ao excesso culposo não torna dispensável o alusivo ao doloso. A ordem jurídica em vigor contempla, de forma implícita, o excesso escusável (ASSIS TOLEDO, DAMÁSIO E ALBERTO SILVA FRANCO). No campo de processo-crime, a busca incessante da verdade real afasta o exercício intelectual da presunção; cabe indagar se o réu excedera dolosamente os limites da legítima defesa. O excesso exculpante não se confunde com o excesso doloso ou culposo, por ter como causas a alteração no ânimo, o medo, a surpresa. Ocorre quando é oposta à agressão injusta, atual ou iminente, reação intensiva, que ultrapassa os limites adequados a fazer cessar a agressão. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento e determinar que outro seja realizado, formulando-se os quesitos com atenção às circunstâncias em que o crime ocorreu (TJRS – Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RHC 72341 – O.J. 2ª Turma – J. 13.6.95).

Nessa mesma perspectiva,

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA: EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO. "HABEASCORPUS". 1. Tendo sido suprimida a formulação de quesitos sobre o excesso doloso e culposo, considerados obrigatórios pela jurisprudência desta Corte, ficou evidenciada a perplexidade dos Jurados, quando admitiram que o réu se defendeu de uma agressão atual e injusta, mas que o fez por motivo torpe. 2. Em circunstâncias que tais, os precedentes do Supremo Tribunal Federal desconsideram o fato de não ter havido protesto a respeito dos quesitos durante a sessão do Tribunal do Júri, porque têm por caracterizada hipótese de nulidade absoluta. 3. "H.C." deferido, para se anular o acórdão impugnado e o julgamento perante o Tribunal do Júri, para que a outro se submeta o paciente, como de direito. (STF – Rel. Min. 42 SYDNEY SANCHES - RHC 78167/RJ – RIO DE JANEIRO – O.J. 1ª Turma. J.14.12.1998).

Observa-se, de pronto, a rigorosidade conferida pelo STF às hipóteses de incidência da Legítima Defesa para que o instituto não se torne, como exposto, instrumento de vingança privada. Para o STF, se existir o acervo probatório, evidenciado pelo conjunto de perícias e prova testemunhal, será reconhecida a legítima defesa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DÓLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.299/96 tenham excluído do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função 28 típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 972.173 ES 2017/972.173. RELATORA MIN. ROSA WEBER. DJ. 30/05/2017).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do instituto em uma situação concreta que não se vislumbrou indícios mínimos de dolo na conduta de policiais que, em uma troca de tiro, mataram um indivíduo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014).

Em face da jurisprudência aventada, é notável que, dentro dos parâmetros legais, o caso concreto deverá ser analisado pormenorizadamente a fim de se aplicar o presente instituto. A partir de tudo que já fora textualizado e explanado até este momento, adentrar-se-á na análise do que se trata a presunção da Legítima Defesa.

4.3 PRESUNÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

A Legítima Defesa ganha duas feições pertinentes no contexto da atuação dos agentes públicos. A primeira diz respeito à defesa do direito à vida desses agentes, defendendo, portanto, direito próprio. A segunda acepção está intimamente relacionada aos direitos da coletividade social, salvaguardando o direito alheio previsto nessa norma penal permissiva.

Reconhecer essas duas facetas da Legítima Defesa é primeiro passo para endossar a aprovação do referido projeto, mesmo que ele seja anuído pelo Congresso Nacional sob outra roupagem, como a do projeto de lei Anticrime, o Estado precisa agir em face da alta criminalidade que está cada dia mais armada.

No âmbito da Legítima Defesa Coletiva, a exclusão da ilicitude presumida fundamenta-se na necessidade de proteger os direitos da sociedade em geral, principalmente das pessoas que moram nas periferias e que sofrem com o confronto armado entre criminosos. Outrossim, também assenta-se no fato de que possibilitará uma atuação mais efetiva dos agentes do Estado frente ao crime organizado.

A presunção da Legítima Defesa, de certo modo, também criará um efeito inibidor, pois poderá intimidar a ostensividade de armas nas periferias brasileiras. Ademais, o Estado brasileiro necessita mostrar às forças paralelas que está disposto a erradicar, ou pelo menos diminuir, o poderio bélico dessas organizações criminosas.

Inicialmente, o parlamentar José Medeiros propôs um abate a criminosos que estiverem portando armamentos de grosso calibre. Assim, o policial, vendo um criminoso com o armamento na mão, não esperaria o confronto e nem uma possível agressão para revidar, aplicando-se, nesse caso, a Legítima Defesa Presumida, o fato de o infrator portar arma seria suficiente para a aplicação da presunção.

Fundamental destacar o fato de que, por mais que as pessoas comumente dizem que o policial deve estar preparado para lidar com esse tipo de situação, ninguém está preparado para tomar tiro de criminoso, de morrer, portanto. Para nós, quem porta fuzil nas periferias está disposto a fazer tudo, inclusive executar os agentes dos estados e, até mesmo, os próprios moradores.

Como explanado, a legítima defesa constitui uma causa excludente de ilicitude, ou seja, está estreitamente ligada ao conceito de antijuridicidade, um dos elementos do crime. Dessa forma, o juiz, analisando o caso concreto, reconhecerá, ou não, a incidência desse instituto a fim de retirar a ilicitude da conduta delitiva. No projeto apreciado, a conduta de portar o fuzil seria suficiente para o reconhecimento da legítima defesa, não abrindo margem para qualquer condenação.

Tal necessidade surge exatamente para que os aplicadores da lei não tenham margem para condenar o agente do Estado sob o argumento de que o fato de ostentar um fuzil não é pressuposto por si só do reconhecimento da excludente de ilicitude. Entretanto, o agente não deve esperar que o infrator aponte a arma para ele para agir, afinal, em questão de segundos, esse profissional pode perder a vida. Nessa esteira, o reconhecimento desse instituto acarretaria, conseqüentemente, segurança jurídica aos agentes que representam os interesses sociais, uma vez que haveria certa previsibilidade na aplicação da norma jurídica no caso concreto.

Em que pese a omissão estatal está presente em todas as esferas da atividade humana, tal argumento não pode servir de subterfúgio para proteger os criminosos, uma vez que a sociedade está colhendo os frutos do permissivismo penal que vem sendo praticado há alguns anos, o que acaba tirando a efetividade de muitas leis.

Os infratores, cientes da impunidade, acabam reproduzindo essas práticas criminosas no seio da sociedade, que, a cada dia, se sente abandonada pelo poder público. É preciso se posicionar entre amparar quem defende a sociedade e, conseqüentemente, proteger os cidadãos, ou proteger quem afronta o Estado e a população.

O parlamentar justifica o projeto de lei nos seguintes termos:

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegalmente arma de fogo de uso restrito, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas. O Anexo do Decreto nº 3.665, de 2000, que trata da fiscalização de produtos controlados no Brasil, elenca as características das armas de uso restrito: automáticas, com munição que tenha, na saída do cano, energia superior a determinado valor de referência, determinado valor mínimo de calibre etc. Esse armamento militar eleva a capacidade de dissuasão e intimidação social, provoca maiores danos físicos, aumenta a probabilidade de morte, reduz a capacidade de defesa, desafia os órgãos de segurança

pública, reduzindo sua capacidade de controle social, e assegura o cometimento de outros crimes. Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei¹⁰.

Nessa perspectiva, a discussão em torno da temática ganhou mais força com a apresentação do projeto de lei n° 1864/2019, apelidado de Lei Anticrime, do então Ministro da justiça, Sergio Moro, o qual visava a fazer alterações nos artigos 23 e 25 do código penal que, em tese, serviria para dá mais respaldo à atuação do policial no combate ao crime organizado.

Eis as modificações propostas:

Art.23 § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. § 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. (NR)

Art.25. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes¹¹. (NR)

Em que pese a finalidade teleológica da inovação legislativa, o Congresso Nacional esvaziou o projeto, não admitindo qualquer alteração no dispositivo em comento.

Vale dizer que, para atuação em situações complexas, os agentes, principalmente os policiais, são expostos a situações extremas para que aperfeiçoem as práticas policiais e, portanto, desempenhem a função da melhor forma possível. Assim, a atuação diária requer cuidados e ações rápidas e efetivas, pois qualquer descuido pode custar a vida de algum agente ou mesmo de um cidadão.

Nesse mesmo sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:

¹⁰ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>. Acessado em: 17/05/21.

¹¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acessado em: 17/05/2021.

No contexto da iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal. Exemplo: o avanço do inimigo na direção do outro, carregando revólver na cintura, proferindo ameaças de morte, autoriza a reação. Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal¹².

É Legítima a Defesa que seja necessária, vez que se fosse possível utilizar de outros meios para cessar agressão, injusto que fosse menos lesiva, o policial deve fazê-lo. Concomitante, um parâmetro utilizado pelas forças policiais para ponderar a utilização de força contra infrator chama-se “Uso proporcional da força”. Assim, se um indivíduo age com meios letais contra o policial, este o fará na mesma proporção e nível de ameaça, essa técnica decorre do princípio da moderação, uma vez que todo excesso será punível.

Por fim, é importante dizer que tirar a vida de alguém, por mais criminoso que seja, não é uma tarefa fácil e simples. Há quem queira fazer a sociedade acreditar que esses agentes do estado matarão por prazer, ceifando a vida de seres humanos. Entretanto, tais posicionamentos são equivocados. Primeiro, porque a consequência de um homicídio é, mesmo que amparado por uma excludente de ilicitude, psicologicamente danosa à saúde mental do próprio policial que, como dito, é a parte humana do Estado e, portanto, dotado de sentimentos e emoções, como qualquer outro cidadão. Não se pode mecanizar esse agente e confundi-lo com o próprio Estado, inanimado.

Além disso, as consequências jurídicas para a vida desses agentes são devastadoras. Para se defenderem nos processos oriundos de operações nas quais representam o Estado brasileiro, esses profissionais têm de pagar advogados particulares, tendo em vista que não há qualquer respaldo jurídico-financeiro por parte das instituições.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7.ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 257.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho evidencia que intuito do projeto caminha no sentido de reconhecer o sujeito de direito que atua em nome do Estado brasileiro, fomentando intervenções estatais durante confrontos sob retaguarda jurídica personificada na figura da Legítima Defesa presumida.

É importante destacar que o histórico de omissões do Estado não pode, de modo algum, ser escusa para que práticas criminosas continuem sendo reproduzidas e legitimadas na sociedade brasileira, uma vez que os mais prejudicados são exatamente as classes menos favorecidas. Além disso, os agentes estatais não podem ser esquecidos pelo Estado, posto que atuam em nome do interesse público, buscando possibilitar a paz social.

Também não se pode olvidar o fato de o problema da criminalidade não pode ser tratado como caso de polícia, a discussão deve ser bem mais aprofundada, pois, como exposto no decorrer do trabalho, é fruto de uma omissão histórica que marca atuação do Estado em todas as esferas da vida humana. Entretanto, não é razoável que os agentes de segurança pública padeçam em combate e que a população sofra com as barbáries que acontecem nas periferias brasileiras.

Destaca-se o fato de a maioria dos agentes de segurança pública provém dessas periferias, nas quais, de igual modo, combate o crime sem qualquer respaldo estatal.

A aprovação de medidas que buscam resguardar a atuação policial vai ao encontro dos reclames institucionais e sociais, pois o contexto bélico nas periferias mostra como esses agentes estão vulneráveis, uma vez que estão em uma guerra desproporcional na qual os criminosos estão bem equipados do que o próprio policial.

Por fim, imperioso é esclarecer que a temática é terrivelmente sensível, uma vez que versa sobre direitos e garantias do cidadão e dos agentes de segurança pública, requer um debate aprofundado entre as interessados, sem qualquer relativização do debate necessário que precisa ser suscitado. Talvez para o Estado a solução mais fácil é continuar se omitido em relação ao crescente número de

criminalidade e ao sucateamento das instituições responsáveis para garantia da ordem pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1864/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acesso em: 17/05/2021.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de lei nº 9.661/2018..** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>. Acesso em: 17/05/21.

CEVERO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Espanhol** – Parte general. Madrid: Tecnos, 2001. V. II e III, p.210-211

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. V.1. 19. ed. Ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus Rio de Janeiro, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Geral. V.1. 6. ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 185.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7.ed. São Paulo: Forense, 2011.